



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 006-00

Dispõe sobre a fixação de subsídios dos Agentes Políticos para o período de 2001 a 2004, e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS** do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

considerando que os incisos V, VI e VII do art. 29, incisos X e XI do art. 37 e parágrafo 4º do art. 39 da Constituição Federal, dispõem sobre a fixação da remuneração dos Agentes Políticos Municipais;

considerando que a Emenda Constitucional n.º 25, de 14/02/2000, altera a redação do inciso VI do citado art. 29 e acrescenta o art. 29 A à Carta Magna, que dispõe sobre os limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal;

considerando o disposto na Lei Complementar nº 101, em especial o exposto nos artigos 18 usque 23;

considerando que o artigo 68 e parágrafos da CE/89 estabelecem critérios para fixação das remunerações dos Agentes Políticos;

considerando o que as Leis Orgânicas dos Municípios Goianos dispõem sobre as remunerações dos Agentes Políticos;

considerando, finalmente, a competência orientadora e fiscalizadora deste Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º - As Câmaras Municipais deverão fixar, através de lei de iniciativa própria, até a data de 31 de agosto de 2000, o subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Presidente da Câmara e Secretários Municipais para o período de 2001 a 2004;

Parágrafo Único - Os subsídios serão fixados em parcela única, sendo vedado qualquer acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

Art. 2º - O subsídio mínimo a ser fixado ao Prefeito Municipal é de 10% (dez por cento) do fixado ao Deputado Estadual e o máximo, anualmente, é de 20% (vinte por cento) da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas Fundação e Autarquias;

Art. 3º - O subsídio a ser fixado ao Vice-Prefeito Municipal e aos Secretários tem como limite máximo o subsídio do Prefeito Municipal e o que dispuser a Lei Orgânica Municipal;

Art. 4º - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- I - Municípios de até 10.000 habitantes - máximo de 20% do subsídio do Deputado Estadual;
- II - Municípios de 10.001 a 50.000 habitantes - máximo de 30% do subsídio do Deputado Estadual;
- III - Municípios de 50.001 a 100.000 habitantes - máximo de 40% do subsídio do Deputado Estadual;
- IV - Municípios de 100.001 a 300.000 habitantes - máximo de 50% do subsídio do Deputado Estadual;
- V - Municípios de 300.001 a 500.000 habitantes - máximo de 60% do subsídio do Deputado Estadual;
- VI - Municípios com mais de 500.000 habitantes - máximo de 75% do subsídio do Deputado Estadual;

Parágrafo 1º – O total gasto com o pagamento dos subsídios dos Vereadores, incluindo o destinado ao Presidente da Câmara, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

Parágrafo 2º - O total da despesa com pessoal do Poder Legislativo deverá obedecer os limites fixados pelo artigo 29-A da Constituição Federal, o que dispuser a Lei Orgânica Municipal e o limite estabelecido pela Lei Complementar 101;

Art. 5º - O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal, Constituição Estadual e na respectiva Lei Orgânica;

Art. 6º - A parcela indenizatória relativa ao somatório das sessões extraordinárias não poderá ser superior ao subsídio mensal dos Vereadores;

Parágrafo 1º – Os Vereadores poderão perceber pelas sessões extraordinárias desde que as mesmas sejam convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no período de recesso parlamentar.

Parágrafo 2º - As Sessões Extraordinárias convocadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual e realizadas pelos Deputados Estaduais não serão consideradas para cálculo do subsídio a ser percebido pelos agentes políticos municipais.

Art. 7º - As Leis que fixarem os subsídios dos agentes políticos municipais deverão ser encaminhadas para registro neste Tribunal devidamente acompanhadas dos procedimentos legislativos respectivos e da certidão emitida pelo IBGE demonstrando o número de habitantes do município.

Art. 8º - Compete à Presidência deste Tribunal de Contas dos Municípios providenciar o envio de cópias do presente ato resolutivo a todas as Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado de Goiás, bem como a publicação do mesmo no Informe TCM.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

em Goiânia, aos

Presidente,

Relator,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Conselheiro,

Fui presente:

Procurador Geral de Contas